



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba  
End. RUA TREZE DE MAIO, 222  
JD FREDIANI CEP: 06502150  
Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

+ Redistribuição: +	
( ) CEP _____	
( ) CEP _____	
( ) CEP _____	
( ) DETRAN _____	
+ _____ +	

PROCESSO Nº 02798-2009-421-02-00-3

MANDADO Nº 02669/2009

Autor: Banco Bradesco S.A.

Réu: Sind Empregados Em Estab Bancaários deSP Osasco Rg

**Exequente: Banco Bradesco S.A.****Exec/Dest: Sind Empregados Em Estab Bancaários deSP Osasco Rg** CPF/CNPJ 61.651.675/0001-95

Nome Fantasia:

Endereço: Rua São Bento, 413

Centro

São Paulo

/ SP - CEP: 06502-150

**M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O I N I C I A L**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba, MANDA o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente presente mandado, extraído dos autos do processo referenciado, dirija-se ao endereço do réu e CITE-O (se negativa a diligência, prosseguir na pessoa e endereço dos sócios acima descritos, ou outro endereço de conhecimento do Sr. Oficial) quanto aos termos da Ação Trabalhista supra, cuja cópia da petição inicial segue com contrafé, bem como quanto à audiência abaixo designada, ocasião em que deverá apresentar a defesa cabível, preferencialmente por escrito, acompanhada dos documentos que julgar necessários, sendo obrigatória a apresentação de cópia do contrato social, ou dos estatutos, em se tratando de pessoa jurídica.

Fica o réu ciente de que lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto, que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como estar acompanhado de advogado e de até 3 testemunhas, observados os termos do artigo 825, da CLT, sendo que o não comparecimento à audiência, ou não apresentação de defesa em tal oportunidade, implicará revelia, e/ou confissão quanto à matéria de fato.

**Data da Audiência: 8 de Outubro de 2009 , às 12 : 40 horas.****Tipo: Una****Data do Ajuizamento: 25/09/2009**

Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos, do CPC, bem como proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 227, 228 e parágrafos do mesmo diploma legal.

**CUMpra-SE** na forma e sob as penas da lei.

Em 30 de Setembro de 2009 .

Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

---

 PAULO MARCELO VALARZO
 

---

Data : \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_ Documento: \_\_\_\_\_

Remetido à Central em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP.

1

Vistos etc,

Banco Bradesco S/A ajuíza ação de interdito proibitório em face do Sindicato dos Bancários de Osasco e Região, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para que o requerido se abstenha de realizar manifestações no interior das agências bancárias localizadas em sua base territorial, o que impede a livre circulação de clientes e de empregados que desejam prestar serviços.

A greve é um direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores (art. 9º, CRFB), competindo-lhes decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam defender; adverte ainda a Carta Magna que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

É de conhecimento geral o movimento paredista deflagrado pela categoria dos bancários, amplamente noticiado nos meios de comunicação, buscando melhoria das condições de trabalho bem como aumento salarial.

Para o exercício amplo e regular exercício do direito de greve são legítimos todos os meios, desde que pacíficos e que não frustrem os direitos e garantias individuais (art. 6º, § 1º a 3º, da Lei 7783/89).

No caso em espécie, o pleito está arrimado em provas frágeis para ensejarem o deferimento de tão extrema medida liminar, sem uma cognição mais acurada e sem que estabeleça o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que medidas liminares são exceção, pois concedidas sem que a relação jurídico-processual se angularize.

Fotografias das agências com simples adesivos de “estamos em greve”, sem que haja indícios mais veementes de que se coloca em perigo a posse do requerido ou a livre circulação dos clientes, ou mesmo o uso de violência desmedida pelos grevistas, até por que ações desse quilate são de pronto noticiadas pela imprensa, não têm o condão de se prestarem como meio de prova indiciária ao deferimento do pedido liminar.

Por outro lado, o exercício do direito de greve é traduzido pelo direito de causar prejuízo, de causar embaraço ao exercício da atividade econômica, daí por que, sopesadas as circunstâncias, a ocupação de um estabelecimento comercial ou industrial pelo movimento grevista, desde que de forma pacífica e com o objetivo de exercer pressão no patronato, pode se afigurar uma medida legítima.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, caso sobrevenham novos elementos nos autos que autorizem a concessão da medida.

6

Cite-se o requerido por oficial de justiça para audiência de justificação a ser realizada em 08 / 10 / 2009, UNA, nos termos dos art. 930, parágrafo único, e 928, do CPC.

Santana de Parnaíba, 30 de setembro 2009.

  
Vanilson Rodrigues Fernandes  
Juiz do Trabalho

